

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MAIRIPORÃ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei 8.625/93, artigos 37, incisos II e XXI, e parágrafos 2º. e 4º., 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, dos artigos 91, 111 e 117 da Constituição do Estado de São Paulo, consoante o disposto na Lei Federal 8.429/92, na Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** que deverá observar o procedimento ordinário, em face de **ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF 172.392.908-59, filho de Nakamure Kikue Aiacyda, nascido em 04/10/1949, com endereço comercial na Alameda Tibiriçá, n. 374, e endereço residencial na Rua Firmo Campos, n. 626, Jardim Fernão Dias, nesta cidade de Mairiporã, de **EMPRESA COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRIVIP DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.817.246/0001-49, sediada na Rua Álvaro Guimarães, n. 710, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, representada pelo sua sócia WANDI APARECIDA DA SILVA BLANCO, RG 7.609.715 (fls. 565), de **EMPRESA MAFURGEL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.420.387/0001-35, sediada na Avenida Timóteo Penteado, n. 3865, casa 2, Vila Galvão, Guarulhos/SP, representada pelo seu sócio SILVINO

MENDES, RG 2.895.292 (fls. 557 e 706), e de **EMPRESA CATHITA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 57.312.167/0001-05, sediada na Rua Maranguá, n. 283/291, Bairro Olímpico, São Caetano do Sul/SP, representada pelo seu sócio OTAVIO GOTTARDI FILHO, RG 9.000.846-7 (fls. 354), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

No ano de 2.007, a Prefeitura Municipal de Mairiporã deu início a procedimento licitatório para a aquisição de merenda escolar para consumo previsto dos meses de fevereiro a dezembro deste ano.

O procedimento adotou o número interno 12312/2007 e a licitação tramitou na modalidade pregão, o qual recebeu o n. 03/08. A licitação foi dividida em seis lotes¹, sendo que, ao final, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas:

- Lotes 1 e 3: **Nutrivip** – contrato no total de R\$ 611.140,00 (fls. 38/40)
- Lote 2: **Cathita** – contrato no total de 219.995,00 (fls. 41/44)
- Lotes 4, 5 e 6: **Mafurgel** – contrato no total de R\$ 310.000,00 (fls. 45/48)

Total dos contratos: R\$ 1.141.135,00

¹ A divisão da licitação por lotes foi objeto de representação da empresa GS Comercial Alimentos Ltda ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. A Promotoria de Justiça da Cidadania de Mairiporã instaurou o inquérito civil n. 08/08 sobre os fatos. O Tribunal de Contas determinou a suspensão da licitação por entender inadequada a formação dos lotes e a Prefeitura Municipal de Mairiporã terminou por anular o certame, determinando a realização de nova licitação mediante venda de alimentos individualizada por itens.

No curso do próprio procedimento administrativo que embasou a licitação, foram realizadas pesquisas de preço sobre os alimentos, por meio do Portal do Governo do Estado de São Paulo (BEC), no qual há individualização dos preços contratados pelo Governo Estadual. Contudo, os preços médios não foram observados, de modo que os preços pagos pela Prefeitura Municipal de Mairiporã foram acima do mercado, a caracterizar superfaturamento da compra (fls. 444/483 e 952/988).

Vereadores da cidade constataram o superfaturamento e representaram a esta Promotoria de Justiça da Cidadania. Foi instaurado o inquérito civil n. 09/08, que instrui a presente petição inicial, onde se comprovou que a aquisição de merenda escolar em Mairiporã ocorreu por preços superiores aos de mercado e, inclusive, praticados pelas mesmas empresas em valores menores para Prefeituras da região.

Ao tomar conhecimento da representação dos Vereadores e da representação de empresa prejudicada perante o Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal suspendeu a licitação e os pagamentos, sendo que houve efetivo empenho das seguintes quantias:

- empresa **Cathita**: R\$ 219.995,00 (fls. 748)
- empresa **Nutrivip**: R\$ 383.440,00 e R\$ 227.700,00 (fls. 756 e 762)
- empresa **Mafurgel**: R\$ 88.000,00, R\$ 67.500,00 e R\$ 154.500,00 (fls. 768, 772 e 780)

Total dos empenhos: R\$ 1.141.135,00

Os valores efetivamente pagos (fls. 868/870) – no total antes da suspensão dos contratos – são os seguintes:

- para a empresa **Cathita**: R\$ 5.866,00

- para a empresa **Mafurgel**: R\$ 29.800,70

- para a empresa **Nutrivip**: R\$ 30.500,00

Total dos pagamentos: R\$ 66.166,70

COMPARAÇÃO DOS PREÇOS COM O BEC

Os valores caracterizadores do sobrepreço constam de tabelas anexas, as quais compararam os valores pagos pela Prefeitura e os valores médios do BEC. Alguns valores foram excluídos da compra por falta de padrão de comparação².

Em relação ao lote n. 01, contratado com a empresa **Nutrivip**, o preço justo do total do lote seria R\$ 289.810,00 quando, na realidade, a Prefeitura Municipal pagaria R\$ 383.440,00, com sobrepreço de **R\$ 93.630,00**. Neste lote houve superfaturamento evidente, com exemplos nítidos, dos quais destaco: o feijão que vale R\$ 4,56 custou R\$ 8,50, gerando, sozinho, um sobrepreço de R\$ 39.400,00; o arroz que vale R\$ 1,24 custou R\$ 1,97, gerando, por si só, um sobrepreço de R\$ 43.800,00.

No que concerne ao lote 2, referente a empresa **Cathita**, houve sobrepreço de **R\$ 50.825,00**, porque o preço adequado seria de R\$ 169.170,00 e a Prefeitura celebrou o contrato pelo valor de R\$ 219.995,00. Dentre os produtos superfaturados, merece destaque o leite em pó instantâneo, que vale R\$ 7,92 e custou R\$ 17,93, causando, sozinho, sobrepreço de R\$ 20.020,00, além do preparo líquido para refresco, que vale R\$ 2,82 e custou R\$ 7,60, gerando sobrepreço de R\$ 38.240,00.

Nesse lote 2, os itens 4, 7 e 12 foram comprados por preço aparentemente inferior ao de mercado. Contudo, ao se verificar o valor final do lote, constata-se que realmente houve sobrepreço na contratação total.

² No que concerne aos itens não computados pela ausência de parâmetro no portal do Governo do Estado, ressalto desde já a inexistência de prejuízo na conta ora apresentada, porque tal valor foi excluído do valor final do superfaturamento.

Como a compra foi realizada por lotes, o que vale, para fins de superfaturamento, é o preço total do lote.

No lote 3, objeto de contrato com a empresa **Nutrivip**, houve sobrepreço de **R\$ 98.848,00**, porque o valor justo seria de R\$ 128.852,00 e o valor empenhado foi de R\$ 227.700,00. Neste lote foram consideradas quantidades variáveis e inespecíficas de produtos (fls. 727), os quais impediram a verdadeira contabilização da melhor proposta. Foi o que ocorreu, por exemplo, com o purê de tomate, item 7. Considerou-se que a lata tinha de 3 a 4 quilos, mas não se permitiu saber exatamente o preço do quilo pago pelo referido produto. No contrato, contudo, constou que a quantidade de referência era a lata com peso de 3 kg (fls. 760). Tal situação impediu, na ocasião da aferição da melhor proposta, a sua real valoração.

Nesse lote 3, merece destaque o valor da erva mate, que vale R\$ 5,40 e custou R\$ 15,00, além do orégano, que vale R\$ 11,18 e custou R\$ 36,00 e do vinagre, que vale R\$ 0,85 e custou R\$ 2,45. Outros itens também geraram grande desfalque, como, por exemplo, o óleo de soja, porque vale R\$ 2,51 e custou R\$ 4,70, gerando sobrepreço de R\$ 54.750,00 e a seleta de legumes, que vale R\$ 4,08 e custou R\$ 9,90, proporcionando sobrepreço de R\$ 20.370,00.

No lote 4, referente a empresa **Mafurgel**, houve sobrepreço de **R\$ 4.300,00**, porque o valor justo seria de R\$ 83.700,00 e a Prefeitura celebrou contrato por R\$ 88.000,00.

No que tange ao lote 5, referente a empresa **Mafurgel**, nenhum item foi passível de comparação junto ao BEC, por falta de dados junto aquele portal, a indicar que não se trata de produto corriqueiro nas licitações públicas de merenda escolar. No entanto, dentro da própria licitação há incoerência, porque no lote 2 a Prefeitura pagou para a empresa **Cathita** a quantia de R\$ 4,51 por quilo de pão de mel sem cobertura e no lote 3 a Prefeitura pagou a quantia de R\$ 0,59 por unidade de pão de mel

com cobertura de chocolate para a empresa **Mafurgel**. Além dessa diferença, a falta de padronização do valor e dos preços dificulta a concorrência entre os licitantes e a verificação do valor real de mercado do produto.

Em relação ao lote 6, objeto de contrato celebrado com a empresa **Mafurgel**, houve sobrepreço de **R\$ 60.260,00**, porque o preço justo seria de R\$ 94.240,00 quando a Prefeitura celebrou contrato no valor de R\$ 154.500,00. Merece destaque a mistura para bebida láctea sabor chocolate, que vale R\$ 8,00 e custou R\$ 14,22, gerando, sozinha, sobrepreço de R\$ 24.880,00.

Apurou-se, no total da licitação ora impugnada, o sobrepreço de **R\$ 307.863,00**, referente a todos os lotes. Considerando que a compra total seria no valor de R\$ 591.135,00, chega-se ao percentual de **52,07%** a mais do que deveria ser pago.

COMPARAÇÃO DOS PREÇOS COM O COMÉRCIO LOCAL

Os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Mairiporã foram também superiores aos preços do mercado local, comparados com anúncios em jornal local que estão acostados aos autos (fls. 108/112).

O arroz que pode ser adquirido no comércio local a R\$ 1,39 (fls. 108) o quilo custou R\$ 1,97 para a Prefeitura. A farinha de trigo que custou R\$ 1,85 custaria R\$ 1,29 (fls. 108) ou R\$ 1,49 (fls. 112). O açúcar que custou R\$ 1,30 no varejo custa R\$ 0,77 (fls. 108). A farinha láctea cujo quilo custaria R\$ 8,43 no comércio local custou R\$ R\$ 18,96 (fls. 108). O biscoito "cream cracker" que custaria R\$ 4,16 (fls. 108) ou R\$ 3,95 (fls. 112) foi pago R\$ 7,54 (fls. 108). A mistura para bolo que custou R\$ 10,87 custaria no mercado R\$ 3,67 (fls. 112).

Os preços oferecidos no varejo são normalmente mais caros que os preços de licitações, em que não há intermediários na compra e as compras são feitas em grandes quantidades, a permitir redução dos custos.

Injustificável, assim, o superfaturamento também por esta ótica.

COMPARAÇÃO DOS PREÇOS COM OS PRATICADOS POR OUTRAS PREFEITURAS

A empresa **Nutrivip** celebrou contrato com a Prefeitura de Franco da Rocha e vendeu produtos **no mesmo mês** (fevereiro/08) por preços bem inferiores aos praticados nos contratos impugnados. Os padrões de comparação estão juntados a fls. 967/988 do inquérito civil, em decorrência de contrato firmado pela empresa **Nutrivip** e a Prefeitura de Franco da Rocha, também cadastrado junto ao Portal do BEC.

O açúcar que para Mairiporã foi vendido a R\$ 1,30 para Franco da Rocha foi vendido a R\$ 0,85. O arroz que para Mairiporã foi vendido a R\$ 1,97 para Franco da Rocha foi vendido a R\$ 0,94. O alimento achocolatado que para Mairiporã foi vendido a R\$ R\$ 5,10 para Franco da Rocha custou R\$ 2,10. A farinha de mandioca que para Mairiporã custou R\$ 2,29 para Franco da Rocha custou R\$ 1,10. A farinha de trigo que para Mairiporã custou R\$ 1,85 para Franco da Rocha custou R\$ 1,15. O feijão carioca que para Mairiporã custou R\$ 8,50 para Franco da Rocha custou R\$ 2,38. O feijão preto que para Mairiporã custou R\$ 4,35 para Franco da Rocha custou R\$ 2,76. A lata de óleo de soja que para Mairiporã custou R\$ 4,70 para Franco da Rocha custou R\$ 3,10. O orégano que para Mairiporã custou R\$ 36,00 para Franco da Rocha custou R\$ 12,00. O sal iodado que para Mairiporã custou R\$ 0,55 para Franco da Rocha custou R\$ 0,45. O vinagre que para Mairiporã custou R\$ 2,39 para Franco da Rocha custou R\$ 1,39.

Desses números se depreende que Mairiporã em muitos itens pagou mais de 50% de sobrepreço em relação aos preços praticados pela mesma empresa com a Prefeitura de Franco da Rocha. A cidade vizinha – Franco da Rocha – logrou pagar preços muitas vezes inferiores aos preços

do BEC quando a Prefeitura de Mairiporã os superou em praticamente todos os itens e alcançou o sobrepreço de mais de 50% no total da licitação.

Apurou-se, ainda, que a empresa **Mafurgel** celebrou contrato com vigência até cerca de seis meses antes da licitação e praticou preços também bastante inferiores aos praticados, tanto que vendeu para a Prefeitura Municipal de Praia Grande macarrão a R\$ 1,10 e vendeu para Mairiporã a R\$ 3,03 (fls. 1003), assim como vendeu mistura para bebida láctea sabor chocolate para Praia Grande por R\$ 9,65 (fls. 1001) e para Mairiporã por R\$ 14,22.

A empresa **Mafurgel** ofereceu pó para pudim no BEC em março de 2.008 a R\$ 10,95 (fls. 98) e celebrou contrato com a Prefeitura de Mairiporã por R\$ 11,10.

As empresas rés são experientes no ramo de fornecimento de gêneros alimentícios para o Poder Público e participam de diversas licitações no Estado, estando, inclusive, envolvidas em outras fraudes, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 1004/1014.

A partir do momento que um particular se dispõe a contratar com o Poder Público, ele sabe que celebrará um contrato regido pelo Direito Público onde impera a supremacia do interesse público sobre o privado.

Tais circunstâncias mostram a má fé dos negócios realizados na licitação ora impugnada e o verdadeiro descaso com o dinheiro público em Mairiporã, envolvendo conluio com empresas.

DO DIREITO

A licitação tem sede constitucional (artigo 37, inciso XXI), inspirada nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia em sentido formal e material.

Nesse passo, dispõe a Lei nº 8666/93, em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

E mais, conforme preceitua o artigo 15 da Lei de Licitações:

"As compras, sempre que possível, deverão:

III — submeter-se às condições de aquisição pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública".

Ademais, as compras efetivadas pelo Município de Mairiporã sequer se aproximam dos mandamentos da Lei nº 8.666/93, pois não eram semelhantes as condições oferecidas ao setor privado, sendo que os preços pagos pela Municipalidade eram discrepantes inclusive daqueles que foram feitos a outros municípios, conforme demonstrado no bojo da presente ação.

Não bastasse, relegou-se a economicidade, haja vista que compras de elevada monta foram realizadas, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei de Licitações, já que poderiam ter sido subdivididas em parcelas mais vantajosas aos cofres municipais. A venda por lotes causou prejuízo e chegou a ser impugnada por outro licitante junto ao Tribunal de Contas do Estado, que determinou a realização de licitação por itens e não por lotes.

Contudo, por razões que escapam ao esmero e à ponderação que devem nortear os agentes políticos no trato da *res publica*, o Prefeito ANTONIO AIACYDA olvidou-se dos supramencionados preceitos, cometendo um extenso rol de ilegalidades, as quais merecem a respectiva sanção.

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao agir na forma acima mencionada, o Prefeito AIACYDA incorreu na definição prevista pela Lei nº 8.429/92, a qual conceitua os repudiados ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com efeito, causou LESÃO AO ERÁRIO compreendido como o conjunto de bens que compõem o patrimônio público, na medida em que, representando o Município de Mairiporã efetuou a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao serviço de merenda escolar por preços deveras superiores aos valores de mercado.

Configurado, portanto, o ato de improbidade administrativa definido pelo artigo 10, inciso V, da Lei nº8.429/92.

Restou patente o nefasto estratagema adotado nas amplas negociações, que envolvem relevantes quantias de produtos e, conseqüentemente, de capital. Deveras, não foram poucos os produtos cuja cotação extrapola — e muito — os preços praticados pelo mercado.

Em um átimo, a realidade torna-se farsa e vice-versa. Valores são modificados ao alvedrio de agentes públicos, visando atender a interesses espúrios, em detrimento de toda a coletividade. Direitos sagrados são deliberadamente olvidados. Uma vez mais, causa-se lesão às burras municipais.

Enquanto isso, considerável parcela da população mairiporanense encontra-se na penúria, e com os valores gastos inadvertidamente, muitas outras pessoas poderiam ser alimentadas. Dessa

forma, as compras superfaturadas, mais do que ilegais e imorais, são desumanas.

Tudo em conseqüência do descaso com as verbas públicas, originárias do trabalho de muitos, mas utilizadas de modo nefasto por poucos. E o que é pior: o tempo passa, mas acontecimentos deste jaez cada vez mais se repetem.

Ainda que tivesse agido culposamente, e não a título doloso, o que se admite apenas para ilustração, nenhuma diferença haveria para fins de aplicação das sanções pertinentes.

No magistério do festejado Márcio Fernando Elias Rosa:

"Em princípio, pode parecer de excessivo rigor legal, a punição do agente público que laborou culposamente para a consumação de lesão ao erário. Todavia, assim não é. Os agentes públicos em geral, inclusive os que servem empresas estatais ou que de qualquer modo envolvam dinheiro público, têm a obrigação de se conduzir com diligência no desempenho de suas funções, sendo incompatível com a natureza delas a imprudência e a negligência. Agente público imprudente é o que age sem calcular as conseqüências previsíveis para o erário, do ato que pratica. Negligente é o que se omite no dever de acautelar o patrimônio público. Tanto um como outro descumprem dever elementar imposto a todo e qualquer agente público, qual seja, o de zelar pela integridade patrimonial do ente ao qual presta serviços, à medida que se trata de patrimônio que, não sendo seu, a todos interessa e pertence"³.

Por fim, e se o estrago causado ainda não fosse grande o suficiente, o Prefeito AIACYDA violou diversos PRINCÍPIOS DA

³ ROSA, Márcio Fernando Elias, PAZZAGLINI FILHO, Marino e FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. 4º ed., São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 78.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na forma estatuída pelo artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Olvidou-se, dentre outros, dos apotegmas da moralidade administrativa da legalidade da eficiência e da finalidade da atuação pública.

Não agiu o administrador municipal com o senso ético exigido para aqueles que usam dinheiro público e nem as empresas rés que celebram contratos com o Poder Público, menosprezando valores comezinhos que devem ser o vetor do agente público e seus negociadores. Também se esqueceram da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, efetuando ato ilícito em detrimento da comunidade, em manifesta vantagem a interesses espúrios, quando a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estatui alguns princípios, como o da impessoalidade (agir visando apenas o fim público e, jamais, interesses pessoais) e o da eficiência (melhores resultados da forma mais econômica possível).

Os mandamentos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as regras traçadas pela Lei nº 8.429/92 foram olvidadas, sendo necessária a pronta atuação jurisdicional para o restabelecimento do ordenamento jurídico.

Na esteira dos ensinamentos de Konrad Hesse:

"Em outras palavras, a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva dos complexos de relações da vida".⁴

Um pouco adiante, arremata o Professor da Universidade de Freiburg e Ex-Presidente da Corte Constitucional Alemã: "A Constituição

⁴ A força normativa da Constituição (DIE NORMATIVE KRAFT DER VERSSAFUNG). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 18.

jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar 'a força que reside na natureza das coisas', tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)".⁵

Em nosso sentir, não há justificativa plausível para as condutas impugnadas, senão os repugnantes desvios de finalidade tão corriqueiros na Administração Pública brasileira, com os quais o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem anuir.

DO DEVER DE INDENIZAR

Demonstrada a violação legal existente, forçoso reconhecer-se a nulidade dos atos praticados pelo Sr. ANTONIO S. AIACYDA, ora requerido. Por conseqüência, nulos os atos praticados, resta ao erário flagrante prejuízo, consubstanciado no pagamento de valores decorrente de ato nulo.

Em face da **lesividade presumida**, é irrelevante o efetivo cumprimento do contrato e o Erário deverá ser ressarcido por quem de direito. É o ensinamento de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: **"quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento ilícito da**

⁵ Op. cit., p. 24.

Administração. Ter-se-ia esta, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal” (Dispensa e Inexigibilidade de licitação, 3 edição, Malheiros, p. 93).

Com efeito, a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo (Ap. Civ. n. 151.580-TJSP, RDA 89/134). O ato administrativo nulo, que de forma contrária à lei provoca a contratação de um serviço, sempre gera efeitos econômicos. Quem deve responder por esses efeitos?

Como corretamente anotou o Min. Milton Pereira:

“a escusar-se a responsabilidade do administrador público, pela salvaguarda de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou ato manifestamente contra a lei - nexo causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal - criando-se inusitada convalidação dos efeitos de ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil” (cf. voto proferido no REsp. n. 34.272.0 - Ri, julgado em 12-05-93 pelo STJ; v., ainda, votos do mesmo Ministro, proferidos nos REsps ns. 18.693- RJ e 20.316-1.)

Configurada a responsabilidade civil do Administrador, seu patrimônio deverá responder pelos prejuízos.

É certo que as empresas rés participaram efetivamente da fraude, praticando, assim, atos contrários a expressa disposição legal. Elas cobraram preços superfaturados, com evidente má fé, tanto que foi cobrado preço inferior de outras Prefeituras da região no mesmo mês. As empresas foram beneficiárias diretas dos atos de improbidade, na forma do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Desta forma, devem

responder solidariamente com o co-requerido ANTONIO S. AIACYDA pelos ressarcimentos dos prejuízos causados.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face das ilegalidades verificadas, o contrato foi suspenso administrativamente pela Prefeitura Municipal. Contudo, o contrato não foi objeto de rescisão e nada impede que o contrato venha a ser restabelecido pela Municipalidade, de modo que se impõe seja concedida antecipação de tutela para que o Prefeito Municipal ANTONIO S. AIACYDA se abstenha de retomar os contratos já firmados de n. 50/08, 51/08 e 52/08.

Os contratos se inserem em graves atos de improbidade administrativa, com repercussão temerária ao erário e que não podem ser restabelecidos. Tanto que até o momento foi paga a quantia de R\$ 66.166,70, mas nada garante que ele não tenha seu curso retomado, de forma a aumentar o prejuízo aos cofres públicos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer:

I — a distribuição e autuação da presente ação, instruída pelo Inquérito Civil nº 09/08;

II — a notificação dos requeridos para, se quiserem e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações e, após, a citação dos requeridos e MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ⁶ para, querendo, contestarem

⁶ Lei nº 8.429/92, artigo 17, § 7º e 9º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.245/2001.

a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário⁷ no prazo legal e sob pena de revelia;

III — a intimação pessoal do autor de todos os atos e termos do processo, na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

IV — seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas, a ser requerida oportunamente, se necessário; e

V — por fim, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública, com a finalidade de:

- a) Anular os contratos n. 50/08, 51/08 e 52 /08;
- b) Reparar a lesão causada ao Erário municipal, decorrente das compras superfaturadas realizadas pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, reconhecendo-se a ilegalidade dos pagamentos autorizados pelo requerido ANTONIO S. AIACYDA, decorrentes dos atos de improbidade já descritos, condenando ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA e as empresas NUTRIVIP, CATHITA e MAFURGEL, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano causado pelas aludidas aquisições, no montante de R\$ 66.166,70, acrescido de juros e correção monetária,
- c) Imposição das penalidades impostas pela Lei de Improbidade Administrativa para os atos de improbidade que causam dano ao erário, quais sejam, pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos, por 8 (oito) anos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92.

⁷ Lei nº 8.429/92, artigo 17, caput.

Dá-se à causa o valor de R\$ 66.166,70.

Mairiporã, 05 de junho de 2.008.

ALINE JURCA ZAVAGLIA VICENTE ALVES

Promotora de Justiça